

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.033, DE 1999**

*Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para descaracterizar a sucessão de empregador no caso que menciona e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado JAIR MENEGUELLI

**Relator:** Deputado AVENZOAR ARRUDA

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe pretende incluir dois parágrafos no artigo 448 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para descaracterizar a sucessão trabalhista quando houver a celebração de contrato de arrendamento ou de comodato com sociedades cooperativas, desde que haja assistência sindical.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

A crise atualmente vivida pelo nosso País trouxe como consequência o fechamento de um grande número de empresas que,

impossibilitadas de arcar com os compromissos financeiros assumidos, terminando suas falências decretadas.

Nesses casos, tem ocorrido, com uma relativa freqüência, a organização dos trabalhadores da empresa falida em cooperativas, visando, com isso, assumir o controle da empresa e garantir a manutenção dos empregos.

O pedido de falência, no entanto, não tem o condão de extinguir as dívidas da empresa, subsistindo, inclusive, as obrigações trabalhistas da empresa para com seus empregados.

A finalidade do projeto, portanto, é permitir a celebração de um contrato de arrendamento ou comodato com a cooperativa de empregados, sem caracterizar a sucessão de empregador. Desse modo, fica mantida a responsabilidade da empresa pelos ônus e dívidas por ela assumidos com seus credores, entre eles os próprios trabalhadores, bem como a titularidade sobre os bens. Há, tão-somente, uma transferência temporária da posse sobre o patrimônio.

Muito oportuna a medida pleiteada. O projeto atende aos interesses de todas as partes envolvidas e, o que é mais importante, preserva uma série de empregos que, de outro modo, poderiam ser extintos definitivamente.

Isso posto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 2.033, de 1999.

Sala da Comissão, em de junho de 2002.

Deputado AVENZOAR ARRUDA  
Relator